



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 1.326, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2000**

Institui o Programa Bolsa Escola, para atendimento às famílias carentes, cujas crianças se encontrem em precária situação social, familiar e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “BOLSA ESCOLA”, com a finalidade de atendimento às famílias carentes que possuam crianças em precária situação social e familiar, matriculadas na Rede Estadual e Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Consideram-se famílias carentes, para a concessão dos benefícios estabelecidos nesta lei, as que preencham os seguintes requisitos:

- I** – ter todos os filhos entre sete e quatorze anos de idade matriculados em escolas públicas da Rede Estadual e Municipal de ensino;
- II** – ter renda familiar, per capita, igual ou menor que meio salário-mínimo;
- III** – comprovar residir na localidade ou município, no mínimo, há cinco anos.

**Parágrafo único.** No caso de encontrarem-se os pais ou responsáveis legais desempregados, deverão estes comprovar estarem procurando emprego por meio de inscrição no Sistema Nacional de Emprego - SINE.

**Art. 3º** Frequência mínima às aulas de noventa por cento, salvo motivo de força maior, especialmente comprovado.

**Art. 4º** O Programa BOLSA ESCOLA permitirá o acesso e a permanência na escola pública estadual e municipal de crianças carentes, com idade de sete a quatorze anos completos, em condições de carência material e precária situação social e familiar, desde que não seja beneficiária de programas similares.

**Art. 5º** Para que as famílias não utilizem indevidamente os benefícios citados nesta lei, haverá um acompanhamento psicológico a cada três meses.

**Art. 6º** A família beneficiária ou os responsáveis legais que detenham a posse e guarda da criança, para participar do Programa BOLSA ESCOLA, deverão provar junto aos gestores do Programa que as crianças entre sete a quatorze anos completos estão regularmente matriculadas na Rede Estadual e Municipal do Ensino Fundamental.

**Art. 7º** Na ocorrência de fraude visando a obtenção da BOLSA ESCOLA, o agente responsável pelo ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro, bem como à imediata exclusão do Programa, sem prejuízo da responsabilidade do agente público, se envolvido.

**Art. 8º** Comunicar, anualmente, à Assembléia Legislativa, o número de bolsas a serem pagas e o valor total e enviar, anualmente, as listagens de pagamento com recibos, informando, ainda, as razões de alterações que ocorrerem.

**Art. 9º** O valor máximo atribuído, mensalmente, por família beneficiária do Programa, será de até um salário mínimo.

**Art. 10.** A gestão do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado da Cidadania, Trabalho e Assistência Social.

**Art. 11.** A execução do Programa BOLSA ESCOLA utilizará os recursos a serem previstos em orçamento, com as seguintes discriminações:

## **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

117.60.1236100432079.0000.99 - Programa Bolsa-Escola

Elemento de Despesa – 3.1.3.2.00.00.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 1.266, de 08 de junho de 1998.

Rio Branco, 9 de fevereiro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**  
Governador do Estado do Acre